

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS - SINTEGO**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 236, nº 230, Setor Coimbra, CEP 74535-030, Goiânia, Goiás, por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos (**Doc. 01**), com endereço profissional na Rua 99, nº 69, Setor Sul, CEP 74080-060, Goiânia, Goiás, local onde receberão as comunicações processuais de estilo, vem com respeito e acatamento perante Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

seguindo o rito previsto na lei nº 7.347/85 e nos artigos 81 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, bem como as disposições do Código de Processo Civil, em face do **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público, representada pelo seu órgão de representação judicial, a saber, Procuradoria Geral do Estado de Goiás, com endereço profissional em Goiânia – Goiás, na Praça Pedro Ludovico Teixeira, 26, Centro, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

**SUMÁRIO**

O SINTEGO – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, substituindo a totalidade de seus associados (ver lista anexa, nos termos do art. 2º-A, parágrafo único, da lei 9.494/97), propõe a presente *ação civil pública* em face do ESTADO DE GOIÁS, motivado pelas ilegalidades e inconstitucionalidades em que incorreu o Governo do Estado que, sob o pretexto de regulamentar e pagar o piso nacional aos professores goianos, diante dos ditames impostos pela Lei Federal 11.738/08, que define o *piso salarial mínimo* a ser percebido pelos profissionais do magistério da rede pública em todo o Brasil, editou as Leis Estaduais nºs 17.508/11 e 17.557/12 que, em termos práticos, acarretaram, ilegal e inconstitucionalmente, repita-se, a aniquilação e achatamento da carreira do magistério público estadual, o que fez por intermédio da extinção e incorporação de gratificações, e revogação de diferenças percentuais entre os vencimentos nos diversos níveis da carreira.

A presente petição inicial encontra-se assim distribuída:

(01) Esclarecimentos quanto à legitimidade extraordinária do sindicato, bem como quanto ao direito coletivo defendido e a adequação processual da ação civil pública para tal desiderato.

(02) Exposição dos fatos, com narrativa sobre a Lei Federal 11.738/08, que trata do *piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica*; o exame, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.167/DF, da constitucionalidade da lei, bem como a fixação da interpretação de que *piso* significa *vencimento base* – excluídos vantagens e gratificações. Narra-se, ainda, a edição das Leis nºs 17.508/11 e 17.557/12, pelo Estado de Goiás, que acabaram por aniquilar gratificações e achatar a carreira do magistério público goiano.

(03) Fundamentação jurídica da petição, demonstrando-se as alterações implementadas pelas leis estaduais e sua incompatibilidade com a Lei Federal 11.738/08, bem como com a Constituição Federal de 1988.

(3.1.) Esse item cuida de dois blocos de modificações trazidas pelas Leis Estaduais nºs 17.508/11 e 17.557/12: a extinção da *gratificação de titularidade* e sua incorporação ao vencimento, o que se expõe no item 3.1.1, e o achatamento da carreira do magistério, o que se examina no item 3.1.2..

(3.1.1.1.) Demonstra-se que as alterações promovidas pelas leis estaduais, que extinguiram a *gratificação de titularidade* e promoveram sua incorporação ao vencimento são ilegais, por afronta a lei de superior hierarquia, qual seja, a Lei Federal 11.738/08. Defende-se que essa afronta importa em **invalidade** das leis estaduais nesse particular.

(3.1.1.2.) Ainda em exame às alterações promovidas pelas leis estaduais, demonstra-se que as modificações que extinguiram a *gratificação de titularidade* e promoveram sua incorporação ao vencimento são **inconstitucionais**, por afronta ao artigo 37, XV, da CF/88 (que assegura a irredutibilidade remuneratória), bem como por violação à isonomia remuneratória. Requer-se, nesse item, a declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade dos dispositivos das Leis Estaduais nºs 17.508/11 e 17.557/12.

(3.1.2.) Nesse item, analisa-se outro bloco de ilegalidades/inconstitucionalidades das Leis Estaduais nºs 17.508/11 e 17.557/12, consistente no achatamento da carreira do magistério público estadual.

(3.1.3.) Impugna-se, nessa parte da petição, a ilegal previsão de vencimento inicial abaixo do piso, para os profissionais integrantes dos quadros transitório e temporário. Após, no item 3.1.3.2 demonstra-se a inconstitucionalidade de tal previsão em função de se tratar de regulamentação anti-isonômica. Por fim, questiona-se no item 3.1.4. a concessão de reajuste apenas para a base da tabela dos agentes administrativos, desrespeitando os demais níveis dessa carreira.

(3.2.) Nesse item, sem prejuízo de qualquer das ilegalidades/inconstitucionalidades pontualmente expostas nos itens anteriores, demonstra-se que as Leis Estaduais nºs 17.508/11 e 17.557/12 vulneram os princípios constitucionais da *razoabilidade* (3.2.1) e da *vedação ao retrocesso* (3.2.2.), acarretando igualmente sua inconstitucionalidade.

(04) Expõe-se, à guisa de conclusão, os efeitos sociais das questionadas Leis Estaduais nºs 17.508/11 e 17.557/12.

(05) Esclarecimentos conclusivos quanto ao provimento jurisdicional pretendido e os efeitos dele decorrentes.

(06) Pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a suspensão *ad cautelam* dos efeitos dos dispositivos inseridos nas Leis Estaduais nºs 17.508/11 e 17.557/12.

(07) Pedidos e requerimentos finais.

## **01. ESCLARECIMENTOS QUANTO A LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA, O DIREITO COLETIVO LATO SENSU POSTULADO E A ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL**

1. O Autor da presente Ação Coletiva, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS – SINTEGO, atua na condição de *legitimado extraordinário*, pois que comparece em juízo, em nome próprio, para pleitear direitos de seus integrantes, que se qualificam como titulares de *direito coletivo* referente à categoria dos professores do sistema público de educação do Estado de Goiás, assim como, ainda que

por via reflexa, de *direitos difusos* ligados à educação, direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 205 da Constituição da República de 1988.

2. Trata-se de substituição processual expressamente prevista na Lei e notadamente no artigo 8º, III, da Constituição da República:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:  
(...)

**III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;** (grifou-se)

3. Outrossim, o legitimado extraordinário pretende, como já se afirmou, promover a defesa de direitos coletivos *lato sensu*<sup>1</sup>, notadamente a tutela de *direitos coletivos* da categoria dos professores do sistema público de educação do Estado de Goiás, além de direitos conexos com a educação, notas frisantes de demanda tipicamente coletiva, a autorizar a *substituição processual* ora esclarecida.

4. Presente, ainda, o requisito da *pertinência temática*, assim entendido o liame que deve existir entre o substituto processual e a matéria discutida em juízo, a revelar uma ligação por afinidade, notadamente com as finalidades institucionais do Autor da ação coletiva. No caso presente, indubitoso que entre as finalidades institucionais do SINTEGO encontra-se a defesa dos direitos da categoria dos professores do sistema público de educação do Estado de Goiás, exatamente o tema que se pretende discutir na presente ação civil pública.

5. De igual forma, constata-se a adequação da via processual eleita – *ação civil pública*, sob o rito da Lei nº 7.347/85, combinado com art. 81 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor e disposições do CPC -, a revelar a presença do *interesse de agir*, tanto em sua modalidade *necessidade*, quanto *adequação*.

6. Vale destacar que a jurisprudência é pacífica quanto ao reconhecimento da *legitimidade extraordinária* do SINDICATO para, como substituto processual e **independentemente de autorização dos integrantes**, propor ação civil pública para a defesa dos interesses da categoria que representa. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

---

<sup>1</sup> Como se sabe, **direito coletivo lato sensu** é gênero, sendo 3 (três) as suas espécies: i) direito difuso; ii) direito coletivo *stricto sensu* e iii) direitos individuais homogêneos. No caso presente, tem-se a defesa em juízo de típico direito coletivo *stricto sensu*, assim entendidos, nos termos do artigo 81, II, do CDC, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

AÇÃO COLETIVA INOMINADA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVA. **SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO.** PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. QUANTIFICAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO. RECEBIDO NO MÊS DO ANIVERSÁRIO DO SERVIDOR. REAJUSTE SALARIAL POSTERIOR. DIFERENÇA DEVIDA. 1. Não preenchendo o pressuposto de admissibilidade, consistente na tempestividade do recurso, a apelação não merece ser conhecida. **2. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal assegura ampla legitimidade ativa ad causam aos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes.** 3. Segundo jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, admite-se o pedido genérico, nos termos dos incisos I a III do artigo 286 do Código de Processo Civil, desde que, bem delineado o an debeat, não se tenha como precisar o quantum debeat no momento da propositura da ação ou no seu curso, impondo a sujeição da sentença ilíquida ao processo de liquidação, revestindo-a de exequibilidade. 4. O décimo terceiro salário deve ser calculado sempre em 1/12 avos, por mês de efetivo exercício, do vencimento mais as vantagens pessoais, devido em dezembro do ano correspondente. 5. O pagamento da gratificação no mês do natalício do servidor não viola norma constitucional, todavia, quando ocorrer aumento da remuneração após o mês do aniversário do servidor é devida pela Administração Pública essa diferença, no mês de dezembro do ano a que se referir. APELO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 273710-38.2006.8.09.0162, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 22/11/2011, DJe 56 de 23/01/2012)

7. É, igualmente, a posição do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata com a leitura dos julgados a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. **SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 168/STJ.

**1. Segundo a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o Sindicato tem legitimidade para defender em juízo os direitos da categoria mediante substituição processual, seja em ação ordinária, seja em demandas coletivas.**

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 06/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL.** EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO STF.

I - Este eg. Tribunal, por meio da jurisprudência da Corte Especial, já consolidou o entendimento no sentido de que A legitimidade extraordinária conferida pela Constituição da República aos Sindicatos, para defesa em juízo ou fora dele dos direitos e interesses coletivos ou individuais, independentemente de autorização expressa do associado, se estende à liquidação ou execução da decisão judicial, hipótese em que deverá particularizar a situação jurídica de cada qual dos substituídos (ERESP nº 941.108/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 08/02/2010).

II - Entendimento também emanado pelo eg. Supremo Tribunal Federal: RE nºs 193.503/SP e 210.029/RS.

III - Embargos de divergência improvidos.  
(EREsp 1103434/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 29/08/2011)

8. Demonstrados, pois, a legitimidade ativa e a adequação processual, passa-se à narração dos fatos que ensejam a propositura da presente ação judicial.

## **02. A MOLDURA FÁTICA**

9. Versa a presente demanda sobre a defesa dos direitos de uma das importantes categorias de servidores públicos do Estado de Goiás: os profissionais do magistério público da educação básica, categoria sabidamente desvalorizada e desprestigiada pelos governos ao longo dos anos, nada obstante sua ímpar relevância na construção de uma sociedade *livre, justa e solidária*, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

10. Não por acaso, a Constituição Federal de 1988 dedicou ao tema *educação* toda a Seção I do Capítulo III do Texto Maior, que vai do artigo 205 ao artigo 214, revelando a importância do tema e dos profissionais da educação para a sociedade brasileira. Nesse capítulo, anuncia-se que a *educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho* (art. 205); outrossim, erige como princípios do ensino a ser ministrado no Brasil (i) a *valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas* (art. 206, V) e (ii) *piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal* (art. 206, VIII).

11. Exatamente com o objetivo de garantir um piso salarial nacional aos profissionais do magistério público, a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, conferiu nova redação ao artigo 60, III, "e", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e determinou que lei federal deveria dispor sobre *prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica*.

12. Determinação tal restou cumprida pelo legislador ordinário dois anos depois, com a edição da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que *regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os*

*profissionais do magistério público da educação básica.* No artigo 2º da lei, lê-se que o *piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais*, valor considerado para o vencimento inicial das carreiras do magistério para jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

13. Estabelecido, assim, o piso nacional remuneratório, teve início frenética luta dos professores nacionais para fazer valer um direito já legalmente outorgado e assegurado. Por outro lado, alguns Estados, em atitude verdadeiramente absurda, na contramão do que definido na seara federal, negaram-se a pagar o piso aos professores pertencentes aos seus quadros, como se lei não existisse.

14. Pressionados, intentaram os Estados, em esforço final, esgueirar-se do cumprimento da supracitada norma socorrendo-se ao Poder Judiciário, tendo ajuizado, em conjunto, por intermédio de suas procuradorias, a famosa Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.167/DF questionando a constitucionalidade da lei federal 11.738/2008.

15. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal rechaçou integralmente a postulação manifestada na ADI nº 4.167/DF, declarando a *constitucionalidade* da Lei Federal nº 11.738/2008, em acórdão datado de **27 de abril de 2011** e assim ementado:

**CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.**

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

**2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.**

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

(ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83

16. Vale destacar, desde logo, que o Pretório Excelso firmou no julgamento dessa ADI entendimento muitíssimo relevante para o deslinde da presente demanda. Discutiu-se, nesse precedente, o conceito legal de *piso salarial*, constante da Lei Federal nº 11.738/11: seria *piso* a **remuneração global** percebida pelos professores, ou seja, o vencimento básico, acrescido de gratificações e vantagens, ou seria *piso* apenas o **vencimento básico**, sem considerar as vantagens e gratificações? A conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal é que o conceito de *piso*, constante da Lei 11.738/11, refere-se apenas ao vencimento básico, não se podendo incluir, em seu cálculo, vantagens ou gratificações para que seja atingido. Tal conclusão, como se disse, é muito relevante para a presente demanda e será abordada com detalhes em tópico posterior; retome-se, pois, o histórico dos fatos.

17. Com a instituição do piso salarial por força da Lei nº 11.738/08, não ignorava o legislador federal o impacto que tal disposição poderia causar nos orçamentos dos Estados. Exatamente por isso previu, na própria lei, interstício suficiente aos Estados para fazer a devida reserva orçamentária e conseguirem cumprir, em tempo hábil, o disposto na norma. Confirma-se o escalonamento temporal constante da lei:

Art. 3º. O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – vetado;

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3(dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010 com o acréscimo da diferença remanescente;

§1º. A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§2º. Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

18. Com efeito, até 31.12.2009 poderia ser estabelecido como limite mínimo, para fins de piso salarial, a remuneração global (nela incluídas vantagens pecuniárias



pagas a qualquer título). Após, para fins de piso salarial, seria entendido o vencimento básico, tal qual concluiu o STF na ADI 4.167/DF.

19. Sobrevieram os anos 2009, 2010 e, em 2011, o Estado de Goiás **descumpriu o comando normativo federal**, não pagando, por vencimento básico, o limite mínimo. A negativa (ilegal) tinha por langorosa justificativa a constatação de vencimentos **globais** acima do limite mínimo.

20. Tempos após a decisão do Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade da Lei nº 11.738/08, o Estado de Goiás, notoriamente coagido e desprovido de novos subterfúgios, tratou de editar as Leis Estaduais nº 17.508/11 e 17.557/12 sob o pretexto de regulamentar e pagar o piso nacional aos professores goianos, mas que, em termos práticos, acarretou: (i) a aniquilação e achatamento da carreira – pela incorporação de gratificações e revogação de diferenças percentuais entre os vencimentos; (ii) ausência de razoabilidade e proporcionalidade no regime jurídico e (iii) regulamentação anti-isonômica.

21. Em linhas poucas, uma das mais graves das ilegalidades foi a **incorporação de gratificações ao vencimento básico**, atuando em evidente artimanha para pagamento do piso em desconformidade com o disposto na Lei Federal 11.738/08. O Estado de Goiás fez, por lei estadual, o que a Lei Federal nº 11.738/08 tentou evitar.

22. Ao prescrever prazo para que o piso passasse a ser computado com base no vencimento básico e não global, a Lei tentou dar prazo razoável aos Estados para se preparassem e, após, dessem à categoria a merecida valorização.

23. Ao incorporar as gratificações ao vencimento básico o Estado de Goiás nada mais fez do que referendar uma ilegalidade. Ora, se tal conduta fosse legal, **não teria a Lei estipulado um interstício em que poderia ser considerada a remuneração global. Teria, simplesmente, estabelecido a remuneração global como critério de fixação do piso nacional.**

24. Essa a principal indignação que lastreia o inconformismo Autoral e faz com que o legitimado extraordinário dessa importante categoria busque, perante o Poder Judiciário, seja restabelecido o respeito à Lei Federal 11.738/08 e à Constituição da República.

25. Apresentados, assim, os fatos, há que se aplicar o direito.

### **03. OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

26. Conforme exposto no item anterior, o Estado de Goiás, a fim de supostamente dar cumprimento à Lei Federal 11.738/08 e pagar o *piso salarial profissional nacional* aos integrantes da carreira do magistério público estadual, editou as Leis estaduais nº's 17.508/11 e 17.557/12, que promoveu completa alteração da carreira e do sistema de remuneração dos professores do Estado de Goiás.

27. Infelizmente, a novas leis estaduais, que deveriam servir à valorização da carreira do magistério estadual, em estrito cumprimento ao disposto na Lei Federal 11.738/08, acabaram por exercer papel exatamente contrário, pois que promoveram (i) a extinção de gratificações antes existentes, que serviam de estímulo à qualificação profissional dos professores, e acarretaram o (ii) achatamento da carreira, pela incorporação de gratificações e revogação de diferenças percentuais entre os vencimentos.

28. Confira-se, pois, no item seguinte, de maneira mais detalhada, as alterações promovidas pelas Leis estaduais nº's 17.508/11 e 17.557/12.

#### **3.1. AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS ESTADUAIS Nº'S 17.508/11 E 17.557/12**

##### **3.1.1. A EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE E SUA INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO**

29. No âmbito do Estado de Goiás, a Lei Estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, foi responsável por instituir o *Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério*.

30. Em sua redação original, o artigo 47, inciso I, alínea "f" do Estatuto previa a denominada *gratificação de titularidade*, então regulada pelos arts. 60 e 61, também em sua redação original, que assim dispunham:

Art. 60. Será concedida ao professor efetivo uma gratificação de titularidade mediante a apresentação de certificado ou certificados de cursos de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional ou pós-graduação na área educacional ou na sua área de formação, conforme o disposto no art. 61 desta lei.  
(...)

Art. 61. A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento na referência que o professor ocupar, à razão de:

- I – cinco por cento, para curso ou cursos de duração total igual ou superior a cento e oitenta horas;
  - II – dez por cento, para curso ou cursos de duração total igual ou superior a trezentos e sessenta horas;
  - III - quinze por cento, para curso ou cursos de duração total igual ou superior a quinhentos e quarenta horas;
  - IV - vinte por cento, para curso ou cursos de duração total igual ou superior a setecentos e vinte horas;
  - V – vinte e cinco por cento, para curso ou cursos de duração total igual ou superior a novecentas horas;
  - VI - trinta por cento, para curso ou cursos de duração total igual ou superior a um mil e oitenta horas;
  - VII – quarenta por cento, para cursos de pós graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado;
  - VIII – cinquenta por cento, para cursos de pós graduação *stricto sensu*, em nível de doutorado.
- (...)

31. A *gratificação de titularidade* então prevista no Estatuto era benfazeja, na medida em que servia de estímulo à melhoria intelectual dos professores, que poderiam acrescer a seu vencimento base até 50% com a gratificação, caso cursassem, por exemplo, doutorado.

32. Claro, com a instituição do piso nacional trazido pela Lei Federal nº 11.738/08, os professores no Estado de Goiás experimentaríamos verdadeiro incremento em sua remuneração (exatamente o objetivo da lei federal), pois que, os que percebessem a *gratificação de titularidade*, quer em seu mínimo patamar, 5%, quer em seu máximo, 50%, veriam tais percentuais serem calculados sobre base vencimental maior, qual seja, o novo piso previsto na lei federal, de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) na redação original da lei, e que em fevereiro de 2012, data do aforamento da presente demanda, monta a R\$ 1.451,00, segundo o MEC.

33. Assim não quis que fosse, porém, o Governo do Estado de Goiás. Por intermédio da Lei Estadual nº 17.508/11, foi **extinta** a *gratificação de titularidade*, com a revogação da alínea “f” do inciso I do art. 47 do Estatuto do Magistério, assim como com a revogação integral dos arts. 60 e 61, e seus respectivos incisos e parágrafos.

34. Por óbvio, a pura e simples extinção da *gratificação de titularidade* representaria **decrécimo remuneratório** para os professores, o que esbarraria de forma escancarada na proibição inserida no artigo 37, XV, da CF/88, inconstitucionalidade que seria facilmente declarada pelo Poder Judiciário. Valeu-se, então, o Estado de Goiás, de ousada **engenharia legislativa**, a fim evitar a

configuração da redução remuneratória e, ainda, atender a Lei Federal 11.738/11, que mandava – e manda – pagar piso salarial profissional mínimo de R\$ 950,00 (atuais R\$ 1.451,00) para professores com jornada de 40 horas.

35. O que fez o Estado de Goiás? Novamente por intermédio da Lei Estadual 17.508/11, deu nova redação ao §2º do artigo 210 do Estatuto do Magistério, bem como inseriu o artigo 210-A no mesmo diploma legal, que passou a vigorar nos termos seguintes:

Art. 210. Os valores dos vencimentos básicos dos professores do Quadro Permanente e dos professores do Quadro Transitório são estabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 2012, de acordo com os Anexos I e II, respectivamente:

(...)

**§2º. O montante dos vencimentos de que tratam os Anexos referidos no *caput* compreenderá, independentemente da percepção atual ou não pelo professor, a gratificação de titularidade à razão de 30% (trinta por cento), inclusive para aposentados e pensionistas.**

Art. 210-A. A diferença apurada a partir da aplicação do disposto no § 2º do art. 210, para os professores que percebem gratificação de titularidade de 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento), será devida, a título de gratificação de formação avançada de que trata o art. 60 desta Lei, à razão de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente.

36. Na prática, o que ocorreu foi o seguinte: não houve exatamente uma “revogação” da *gratificação por titularidade*; houve, isso sim, a incorporação total, ao vencimento, da *gratificação por titularidade* em razão de “cursos de aprimoramento e aperfeiçoamento profissional” e de 30% da *gratificação* em razão de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado e doutorado.

37. Assim, enquanto a *gratificação por titularidade* em razão de “cursos de aprimoramento e aperfeiçoamento profissional” foi totalmente incorporada ao vencimento, a *gratificação por titularidade* em razão de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado e doutorado, foi incorporada parcialmente (30%), tendo sido o excedente reclassificado e renomeado para “gratificação de formação avançada”. Tanto é assim que, justamente por excederem os 30%, as gratificações de mestrado (40% na redação original do Estatuto do Magistério) e doutorado (50% na redação original do Estatuto), “transformaram-se” em *gratificação de formação avançada* à razão de 10% para mestrado (exatamente o que sobejava os 30% antigos) e 20% para doutorado (novamente, o percentual que sobejava 30%).

38. Com essa manobra legislativa, qual seja, extinguir a *gratificação de titularidade* e incorporar ao vencimento base dos professores 30% dessa mesma

gratificação, produziu o Estado de Goiás verdadeira mágica: atingiu o pagamento do piso salarial da categoria, previsto na Lei Federal 11.738/09, acarretando pouco ou nenhum impacto orçamentário, pois que se utilizou de verbas que já integravam a própria remuneração dos professores – a título de *gratificação* -, incluindo-as no vencimento base para fins de alcance do piso.

39. Entretanto, a “engenharia legislativa” de que se valeu o Estado de Goiás mostra-se *inconstitucional e ilegal*, conforme a seguir se demonstra.

### **3.1.1.1. ILEGALIDADE POR AFRONTA À LEI FEDERAL 11.738/2008**

40. Conforme exposto em linhas anteriores, a Lei Federal nº 11.738/2008 foi responsável pela criação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério. Referida lei, de caráter nacional e já reputada constitucional pelo STF, em sede de controle abstrato, contém dois mandamentos principais, a serem estritamente seguidos por Estados, Distrito Federal e Municípios: (i) primeiramente, fixa o piso salarial em R\$ 950,00 (atuais R\$ 1.460,00) para uma jornada de trabalho semanal de até 40 horas; (ii) em segundo lugar, afirmar que o piso equivale ao vencimento base dos professores, não se podendo computar gratificações e vantagens para fins de seu alcance.

41. O estabelecimento do piso vem inserido no artigo 2º da Lei:

Art. 2º. O piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

42. Quanto à equivalência do piso ao vencimento base, excluindo-se vantagens e gratificações pessoais, reza o art. 3º:

Art. 3º. O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como **vencimento inicial** das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

(...)

**§2º. Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a**

**qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.**

43. A leitura do §2º do art. 3º deixa claro que, até 31 de dezembro de 2009, poderiam ser computadas e somadas, as vantagens e gratificações percebidas pelos professores, para fins de alcance do piso salarial; após tal data, **tais vantagens deveriam ficar excluídas da somatória, devendo o vencimento base equivaler ao piso previsto na Lei 11.738/11.** Em palavras outras, após dezembro de 2009, não poderiam as gratificações e vantagens serem utilizadas para fins de cálculo e alcance do piso salarial.

44. E o que fez o Estado de Goiás por intermédio da Lei Estadual nº 17.508/11? Exatamente aquilo que a lei federal vedou ocorrerse após dezembro de 2009: a utilização de gratificações e vantagens para fins de cálculo e alcance do piso salarial.

45. Induvidoso, pois, que a lei estadual, ao incorporar a *gratificação de titularidade* ao vencimento base dos professores para, com isso, atingir o piso salarial previsto na lei federal, descumpra e conflita com essa mesma lei, incorrendo em **antinomia jurídica** que se resolve pela **prevalência** da norma de hierarquia superior, *in casu*, a Lei Federal nº 11.738/08.

46. Com efeito, a Lei Estadual nº 17.508/11 deve ter sua aplicação afastada no ponto em que faz exatamente aquilo que a lei de hierarquia superior veda: a utilização da gratificação de titularidade para fins de alcance do piso salarial. Trata-se, pois, neste particular, de norma jurídica **inválida**, pois que em desconformidade com a norma superior, qual seja, a Lei Federal nº 11.738/08.

47. E se **inválida** é, por antinomia com a *lex superior*, deve se considerar plenamente aplicável, ainda, os dispositivos que pela Lei Estadual nº 17.508/11 se pretendeu revogar.

### **3.1.1.2. INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AO ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À ISONOMIA REMUNERATÓRIA**

48. Não bastasse a afronta direta a norma federal, a **engenharia legislativa** levada a efeito pelo Estado de Goiás desafia o próprio texto constitucional. Assim o faz

ao acarretar inegável redução de vencimentos, constitucionalmente vedada pelo art. 37, XV, da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

49. Pois bem. Antes que se sejam quaisquer comentários sobre o regramento constitucional, há que se demonstrar, no plano dos fatos, a ocorrência de redução dos vencimentos originada pelas leis estaduais impugnadas.

50. O quadro vigente à época que antecede a Lei nº 17.508/11 era assim redigido:

| Quadro Permanente |    | Referências / Valores R\$ |          |          |          |          |          |          | Quadro Transitório |    |           |
|-------------------|----|---------------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|--------------------|----|-----------|
| Cargo             | CH | A                         | B        | C        | D        | E        | F        | G        | Cargo              | CH | Valor R\$ |
| Professor I       | 20 | 357,84                    | 365,00   | 372,30   | 379,74   | 387,34   | 395,08   | 402,99   | P-AA               | 20 | 306,05    |
|                   | 30 | 536,76                    | 547,50   | 558,45   | 569,61   | 581,01   | 592,63   | 604,48   |                    | 30 | 458,66    |
|                   | 40 | 715,68                    | 729,99   | 744,59   | 759,49   | 774,68   | 790,17   | 805,97   |                    | 40 | 611,55    |
| Professor II      | 20 | 404,59                    | 412,68   | 420,93   | 429,35   | 437,94   | 446,70   | 455,63   | P-AB               | 20 | 323,73    |
|                   | 30 | 606,89                    | 619,03   | 631,41   | 644,04   | 656,92   | 670,06   | 683,46   |                    | 30 | 485,64    |
|                   | 40 | 809,19                    | 825,37   | 841,88   | 858,72   | 875,89   | 893,41   | 911,28   |                    | 40 | 647,52    |
| Professor III     | 20 | 542,34                    | 553,19   | 564,25   | 575,54   | 587,05   | 598,79   | 610,76   | P-AC               | 20 | 341,74    |
|                   | 30 | 813,55                    | 829,82   | 846,41   | 863,34   | 880,61   | 898,22   | 916,19   |                    | 30 | 512,62    |
|                   | 40 | 1.084,71                  | 1.106,40 | 1.128,53 | 1.151,10 | 1.174,12 | 1.197,61 | 1.221,56 |                    | 40 | 683,5     |
| Professor IV      | 20 | 611,49                    | 623,72   | 636,20   | 648,92   | 661,90   | 675,14   | 688,64   | P-AD               | 20 | 404,59    |
|                   | 30 | 917,26                    | 935,61   | 954,32   | 973,41   | 992,88   | 1.012,73 | 1.032,99 |                    | 30 | 606,89    |

|  |    |          |          |          |          |          |          |          |  |    |        |
|--|----|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|--|----|--------|
|  | 40 | 1.223,02 | 1.247,48 | 1.272,43 | 1.297,88 | 1.323,83 | 1.350,31 | 1.377,32 |  | 40 | 809,19 |
|--|----|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|--|----|--------|

51. Nesses termos, um Professor nível I referência "A", com carga horária (CH) de 40 horas semanais, recebia, em 2006 (data de publicação do anexo), a título de vencimento básico, o valor de R\$ 715,68. Se contasse com Gratificação de Titularidade em razão de cursos de aprimoramento e aperfeiçoamento profissional teria acrescido ao vencimento 30%, perfazendo o montante de R\$ 930,38.

52. Sobreveio, então, a Lei Federal que fixou o piso salarial.

53. Pelo texto legal os Estados deveriam, já em 2010, considerar o limite mínimo na fixação do **vencimento básico**. Contudo, foi deferida na já mencionada ADI nº 4.167/DF medida cautelar para que os Estados pudessem, até o seu julgamento final, contabilizar vantagens pecuniárias para alcançar o piso. Em termos outros, até o julgamento final poderia ser levada em consideração a **remuneração global**.

54. Em 2011, após o julgamento da ADI e tendo o STF entendido que o piso deveria ter por base o **vencimento básico**, ocasião em que ainda vigia a gratificação por titularidade nos percentuais originais, o piso atualizado era de R\$ 1.187,97. **Assim, se o professor percebesse a ditada gratificação, faria jus ao valor de R\$ 1.544,36 (piso R\$ 1.187,97 + 30%), já em 2011.** Como, ilegalmente, o Estado não pagava o piso, esse professor recebia os mesmos R\$ 930,38, atualizados.

55. Nos quadros atuais, o Estado pagará por vencimento básico mínimo de um professor nível P-I, referência "A", com carga horária de 40 horas, o valor de R\$ 1.460,00 (aqui incorporada a antiga gratificação por titularidade no percentual de 30%).

56. Esse professor, então, que ganhava, ilegalmente, R\$ 930,38 passou a perceber R\$ 1.460,00. Aumento salarial? Motivo de comemoração? Essa a inverdade que o Estado pretende dogmatizar.

57. Ocorre que esse professor que deveria, por lei, receber **R\$ 1.544,36**, já em 2011, passará a receber, agora em 2012, **R\$ 1.460,00**, pois que não contará com quaisquer acréscimos em razão de cursos de aprimoramento e aperfeiçoamento profissional. Redução houve, pois, **inclusive imediata!**



58. Atualizando a situação violada, como se deve analisar o caso, tomando por base o piso do ano de 2012 (R\$ 1.451,00), o valor a ser percebido hoje por esse mesmo profissional seria de **R\$ 1.886,30** (piso + 30%). Redução de, no caso, R\$ 426,30 e que serão ainda maiores ao passar de cada ano.

59. Esse quadro se repete ao se tomar por base quaisquer dos níveis em que se encontre o servidor. A título de exemplo: em 2011 vigia o antigo §2º do art. 210 da Lei nº 13.909/01 que estabelecia o percentual a ser observado entre os vencimentos de um nível a outro. Se o piso em 2011 era R\$ 1.187,97, o professor II deveria receber R\$ 1.343,23 (piso + 13,07%), o professor III deveria receber R\$ 1.800,59 (R\$ 1.343,23 + 34,05%) e o professor IV deveria receber R\$ 2.030,16 (1.800,59 + 12,75%).

60. Então, um professor IV, referência "A", que contasse com a gratificação em razão de doutorado que deveria receber, em 2011, **R\$ 3.045,24** (R\$ 2.030,16 + 50%) passará, pelo novo quadro, a receber R\$ **2.727,68** (R\$ 2.273,07 + 20%).

61. Atualizando o valor de 2011, esse mesmo professor deveria, em 2012, receber **R\$ 3.719,50** (R\$ 2.479,67 + 50%). Redução de **R\$ 991,82**.

62. O entendimento do caso é matemático: se o Estado, desde início de 2011, deveria pagar por vencimento básico o valor estabelecido como piso, no interregno de meados de 2011 até a publicação da Lei nº 17.508/11 o vencimento global do professor goiano era definido pela fórmula: X (vencimento básico) + Y (gratificações).

63. Como dito, esse X deveria, a partir de 2011, ter como limite mínimo o piso salarial definido em Lei Federal. Então, a remuneração global do professor goiano em 2011 seguia a fórmula: X (piso) + Y (gratificações) = **valor acima do piso**. Só que esse X, ao menos na seara estadual, era inferior ao piso.

64. O que, então, fez o Estado? Pegou, por lei, o Y e o incorporou ao X. A atual fórmula, pois, retirando a artimanha usada pelo Estado, é justamente a vedada por lei:  $X + Y = \text{piso}$ .

65. Formula essa já antevista pelos Ministros do Supremo do Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.167/DF, que externaram suas preocupações com o fato e, desde logo, prejulgaram a inconstitucionalidade da artimanha. Colacionemos, a título de exemplificação, trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes:

Conforme antecipei, Presidente, não há dúvida alguma de que – definidos que estamos a falar de vencimento aqui – **certamente os estados buscarão fazer uma reestruturação remuneratória e, tanto quanto possível, buscarão suprimir as vantagens que se adicionam ao vencimento.** Isso é pura teoria dos jogos, nesse processo, a partir dessa definição. *Sem grifo no original*

66. A título de reforço argumentativo final desse tema, para que fique ainda mais cristalina a redução salarial, esboçam-se dois quadros discrepantes: i) um atinente à situação legal de 2011 e ii) outro, o já conhecido quadro atual, para que se constate, vez por todas, a inconstitucionalidade denunciada:

| Considerando P1 a P3 que tenham cursos de aperfeiçoamento e P4 que tenha doutorado | <b>2011</b>                                   | <b>2012</b><br>(Com as alterações trazidas pelas leis estaduais nº's 17.508/11 e 17.557) |
|--|---|--|
| P1 – referência "A"  | <b>R\$ 1.544,36</b> (piso R\$ 1.187,97 + 30%) | <b>R\$ 1.460,00</b> (não faz <i>jus</i> à gratificação de formação avançada)             |
| P2 – referência "A"  | <b>R\$ 1.746,19</b> (R\$ 1.343,23 + 30%)      | <b>R\$ 1.503,94</b> (não faz <i>jus</i> à gratificação de formação avançada)             |
| P3 – referência "A"  | <b>R\$ 2.340,76</b> (R\$ 1.800,59 + 30%)      | <b>R\$ 2.016,03</b> (não faz <i>jus</i> à gratificação de formação avançada)             |
| P4 – referência "A"  | <b>R\$ 3.045,24</b> (R\$ 2.030,16 + 50%)      | <b>R\$ 2.727,68</b> (R\$ 2.273,07 + 20%)   |

67. Pois bem. Essas graficamente demonstradas reduções afrontaram a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos prevista no art. 37, XV, da Constituição da República. Garantia jurídico-social, diga-se de passagem, conquistada a duras penas pelos servidores públicos e que foi prevista a nível constitucional justamente para prevenir os administrados de eventuais ações arbitrárias do Estado.

68. Em termos claros, a Constituição veda alterações no regime jurídico que importem redução do *quantum* anteriormente percebido pelo servidor afetado a título de remuneração global, final.

69. Está protegido, pois, o montante dos ganhos!

70. Por ter acarretado redução da remuneração global dos professores, os dispositivos são notadamente inconstitucionais. Nesse sentido, pede-se vênua para colacionar julgados do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a vedação constitucional à redução da remuneração global por modificação legislativa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VENCIMENTOS. GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI N. 2.438/88 E LEI N. 7.923/89. VANTAGEM INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, **desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário**. Precedentes. Agravo regimental a que se dá provimento. (STF, Segunda Turma, RE nº 433621 AgR/CE, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 12/02/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ATO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. ART. 5º, LV E 71 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. "ADIANTAMENTO DO PCCS". ABSORÇÃO. ART. 4º, II, DA LEI N. 8.460/92. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PARCELA AUTÔNOMA A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI SOMENTE SE VERIFICADA DIFERENÇA A MENOR ENTRE VENCIMENTOS ANTERIORES E OS FIXADOS NA LEI NOVA. ART. 9º DA LEI N. 8.460/92. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE FICHAS FINANCEIRAS ANTERIORES E POSTERIORES À COISA JULGADA E À PUBLICAÇÃO DA LEI. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A ausência, entre os documentos juntados à inicial, do inteiro teor da decisão judicial transitada em julgado impede a análise da extensão da coisa julgada e da eventual ofensa à sua literalidade. 2. O ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração. 3. O Tribunal de Contas da União, ao julgar a legalidade da concessão de aposentadoria, exercita o controle externo a que respeita o artigo 71 da Constituição, a ele não sendo imprescindível o contraditório. Precedentes [MS n. 24.784, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 19.05.2004; MS n. 24.728, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ 09.09.2005; MS n. 24.754, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 18.02.2005 e RE n. 163.301, Relator o Ministro SEPULVEDA PERTENCE, DJ 28.11.97]. **4. A parcela denominada "adiantamento do PCCS" foi absorvida pelos vencimentos dos servidores públicos civis [art. 4º, II, da Lei 8.460/92]. 5. Se o valor fixado na Lei n. 8.460/92 fosse menor que o montante do vencimento anterior, somado às vantagens concedidas, a diferença deveria ser paga a título de vantagem individual nominalmente identificada, a fim de garantir a sua irredutibilidade [art. 9º da Lei n. 8.460/92]. 6. Não há ilegalidade na extinção de uma vantagem ou na sua absorção por outra, desde que preservada a irredutibilidade da remuneração.** Precedente [MS n. 24.784, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 19.05.2004]. 7. O tratamento dado ao "adiantamento do PCCS" só poderia ser aferido por meio da análise das fichas financeiras anteriores e posteriores à Lei n. 8.460/92 e ao trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedente [MS n. 22.094, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ 25.02.2005]. 8. Segurança denegada. (STF, Tribunal Pleno, MS 25072/DF, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 07/02/2007)

71. A incorporação afronta o bloco de constitucionalidade, outrossim, ao acarretar regulamentação notadamente anti-isonômica. Afronta essa a um dos

princípios constitucionais basilares de nosso Estado Democrático de Direito: o da igualdade.

72. Referimo-nos, aqui, à igualdade material, ou seja, aquela segundo a qual se deve dar tratamento igualitário aos homens perante os bens da vida e não à lei, ou, ainda, pela máxima de que se deve dar tratamento igualitário aos iguais e desigualitário aos desiguais na medida de sua desigualdade.

73. Ainda mais especificamente: igualdade de vencimentos e vantagens. Verdadeira isonomia remuneratória.

74. Nesses termos, as normas constitucionais garantem aos servidores de uma mesma categoria isonomia remuneratória, vedando discrepância de vencimentos e vantagens entre servidores em situação de igualdade.

75. Com efeito. Quando o legislador estadual incorporou ao vencimento básico de todos os professores, "**independentemente da percepção atual ou não**", a gratificação de titularidade à razão de 30% deu tratamento de conteúdo notadamente anti-isonômico a iguais.

76. Ora, o professor que participou de cursos de aperfeiçoamento com duração de mais de 1.080 horas e, pois, mereceu gratificação de 30%, pelo novo panorama, não receberá vantagem alguma, enquanto aquele que não havia participado de sequer uma hora de curso terá incorporado 30% em seu vencimento, equiparando-o ao professor "aperfeiçoado".

77. Concedeu a Lei, assim, vantagem para apenas parte de um grupo de IGUAIS, genericamente entendidos. Ou, se assim preferir, **equiparou vencimentos básicos de servidores com condições específicas DESIGUAIS**.

78. Por qualquer das óticas, houve violação à isonomia remuneratória prevista nos artigos 3º, IV, 5º, *caput*, I, 7º, XXX c/c 39, §3º, da Constituição e artigo XXIII, 2, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (integrante do bloco de constitucionalidade).

79. Hão de ser considerados, assim, inválidos os dispositivos das Leis Estaduais impugnadas que acarretaram na incorporação da antiga gratificação de titularidade, devendo ser declarada, incidentalmente, sua inconstitucionalidade

considerando, por via de conseqüência, plenamente aplicáveis, ainda, os dispositivos que pela Lei Estadual nº 17.508/11 se pretendeu revogar.

### **3.1.2. ACHATAMENTO DA CARREIRA E SUA INCONSTITUCIONALIDADE**

80. Como bem antecipado, a Constituição da República erige como princípio do ensino a ser ministrado no Brasil a *valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas* (art. 206, V).

81. São, pois, assegurados, em sede constitucional, planos de carreira aos profissionais do ensino público. Tal garantia demonstra a preocupação do constituinte em incentivar os professores a se prepararem, se capacitarem, enfim, habilitarem-se para galgar níveis mais elevados dentro de uma *carreira* e, por isso, serem mais bem remunerados. Tudo para garantir a qualificação paulatina do ensino público nacional.

82. Garantia essa que foi saqueada dos professores estaduais pelas recentes leis questionadas na presente demanda. Explica-se.

83. Fazendo-se nova digressão no texto original da Lei Estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, percebe-se o cuidado com o qual o legislador, à época, tratou do escalonamento vertical de vencimentos da carreira dos profissionais do magistério. Assim tratava do tema o artigo 210 em seu §2º:

§ 2º. A diferença de vencimento:  
I – do nível I para o nível II será de 13,07% sobre a referência correspondente do nível I;  
II – do nível II para o nível III será de 34,05% sobre a referência correspondente do nível II;  
III – do nível III para o nível IV será de 12,75% sobre a referência correspondente do nível III.

84. Ao assim prescrever, intentou o legislador estadual estimular o aperfeiçoamento do profissional da rede de ensino básica, pois que receberia um acréscimo remuneratório considerável à medida que auferisse licenciatura curta (P-II), plena (P-III) ou se pós graduasse (P-IV).

85. Tudo em obediência aos ditames constitucionais e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que asseguram planos de carreira pautados na valorização do profissional do ensino e no seu aperfeiçoamento continuado.

86. Essa meticulosa e pensada valorização vertical da carreira caiu por terra com a nova redação do §2º dada pelo art. 1º, IV, da Lei nº 17.508/11.

87. O pior dos males, pensando em um futuro próximo, é que o legislador estadual revogou qualquer previsão de percentual de diferença entre os níveis. Em sendo assim, ainda que tenha se mantido os níveis de diferença **entre os níveis P-II a P-IV** não há óbice legal à redução futura.

88. De qualquer forma, há que se ressaltar que redução já houve entre os níveis P-I e P-II. O percentual que era de 13,07% caiu para 3% (vencimento inicial do P-I passa a ser de R\$ 1.460,00 e o do P-II será de R\$ 1.503,94), achatando, consideravelmente, a carreira.

89. Houve praticamente um nivelamento!

90. Com essa redução percentual, a evolução vertical, de PI para PIV, em todas as referências, que no Plano de Cargos anterior era de 70,90%, passou para 55,69%. Simultaneamente, a diferença entre o salário inicial (PI-A) e final de carreira (PIV-G) que até dezembro de 2011 era de 92,46%, caiu para 75,33%.

91. Como se não bastasse, esse achatamento salarial na base da carreira possibilitará que um professor nível I ganhe mais que um professor em nível imediatamente superior (nível II). Não é necessária maior ginástica mental para assim se concluir. Basta analisar o Quadro Permanente trazido pela Lei Estadual nº 17.557:

| QUADRO PERMANENTE |    |                         |                 |                 |                 |                 |                 |                 |
|-------------------|----|-------------------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| CARGO             | CH | REFERÊNCIA / VENCIMENTO |                 |                 |                 |                 |                 |                 |
|                   |    | A                       | B               | C               | D               | E               | F               | G               |
| P-I               | 20 | 730,00                  | 744,60          | 759,49          | 774,68          | 790,17          | 805,97          | 822,09          |
|                   | 30 | 1.095,00                | 1.116,90        | 1.139,24        | 1.162,02        | 1.185,26        | 1.208,97        | 1.233,15        |
|                   | 40 | 1.460,00                | 1.489,20        | <b>1.518,98</b> | <b>1.549,36</b> | <b>1.580,35</b> | <b>1.611,96</b> | <b>1.644,20</b> |
| P-II              | 20 | 751,97                  | 767,01          | 782,35          | 798,00          | 813,96          | 830,24          | 846,84          |
|                   | 30 | 1.127,96                | 1.150,52        | 1.173,53        | 1.197,00        | 1.220,94        | 1.245,36        | 1.270,27        |
|                   | 40 | <b>1.503,94</b>         | <b>1.534,02</b> | <b>1.564,70</b> | <b>1.595,99</b> | <b>1.627,91</b> | 1.660,47        | 1.693,68        |

92. Note-se. Um professor P-I referências "C" a "G" receberá mais que um professor P-II referências "A" a "E". Qual estímulo terá esse professor que conta com magistério (P-I) para graduar-se em licenciatura (P-II)? Estímulo algum.

93. Esse "achatamento" é, em igual intensidade, inconstitucional por afrontar a já mencionada vedação constitucional à redução de vencimentos.

94. Ora, se o piso atual é de R\$ 1.451,00 o professor II deveria receber R\$ 1.640,64 (piso + 13,07%), o professor III deveria receber R\$ 2.199,27 (1.640,64 + 34,05%) e o professor IV deveria receber R\$ 2.479,67 (R\$ 2.199,27 + 12,75%).

95. Pelo quadro atual, passará o professor P-II, referência "A", a receber R\$ 1.503,94, o P-III R\$ 2.016,03 e o P-IV R\$ 2.273,07.

96. O professor P-I, cristalinamente, teve um reajuste salarial maior que os demais, violando o artigo 37, X, da Constituição Federal que preconiza um reajuste "sem distinção de índices".

97. Por ser *ilegal e inconstitucional*, deve se considerar plenamente aplicável, ainda, a antiga redação do art. 210, §2º, da Lei Estadual nº 13.909.

### **3.1.3. PREVISÃO DE VENCIMENTO INICIAL ABAIXO DO PISO PARA OS PROFISSIONAIS INTEGRANTES DOS QUADROS TRANSITÓRIO E TEMPORÁRIO**

98. Até esse ponto da análise das leis estaduais uma conclusão já pode ser retirada: o novo Regime Jurídico proposto aos profissionais do ensino goiano retrocede à época de segregação da categoria, não coadunando com o novel tratamento afirmativo que a Constituição da República e a legislação federal impõem obediência. O legislador goiano não só insistiu em negar valorização aos profissionais da educação pública como retrocedeu!

99. Entrementes, essa negativa não se exauriu nas ilegalidades denunciadas nos tópicos pretéritos. O legislador foi além. Ela intensificou-se quando se deixou de valorizar importante parte da categoria. Vejamos.

100. Conforme amplamente exposto na presente peça, a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, no intuito de valorizar os profissionais do magistério público da educação básica, fixou *valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais*, o chamado piso salarial.

101. Preocupando-se com a valorização de todos os profissionais do ensino público básico e, por via de consequência, com a melhora da qualidade do ensino público nacional, a própria lei federal em seu artigo 2º, §2º, destacou que esse direito seria devido a todos *aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.*

102. Sob o frustrado subterfúgio de valorização dos profissionais de educação o Estado de Goiás concedeu, em verdade, uma “valorização” (em aspas por se tratar, na prática, de desvalorização) **parcial** ao olvidar-se de profissionais igualmente protegidos pela norma federal.

103. Isso porque o legislador estadual fixou por vencimentos iniciais do professor temporário e do assistente, respectivamente, R\$ 1.105,24 e R\$ 1.136,76. Vencimento inicial abaixo do piso estabelecido para profissionais com carga horária de 40 horas semanais.

104. Esse “esquecimento” é *ilegal e inconstitucional*. As razões serão alinhavadas nos tópicos subsequentes.

### **3.1.3.1. ILEGALIDADE POR AFRONTA À LEI FEDERAL 11.738/2008**

105. A ilegalidade é perceptível pelo próprio resumo do item anterior. Ora, os professores temporários e assistentes, por óbvio, enquadram-se no conceito do §2º, merecendo, assim, à justa remuneração estabelecida na Lei nº 11.738/08.

106. Ao prescrever vencimento abaixo do estabelecido pela norma federal, traz a lei estadual, ao ordenamento jurídico, patente antinomia que merece ser afastada com a condenação do Estado de Goiás ao pagamento do piso nacional.

### **3.1.3.2. INCONSTITUCIONALIDADE PELA REGULAMENTAÇÃO ANTI-ISONÔMICA**

107. Ao prescrever o pagamento do piso apenas para os professores integrantes do Quadro Permanente reservando aos integrantes do Quadro Transitório o vencimento



inicial de R\$ 1.136,76 e do Quadro Temporário o de R\$ 1.105,24, a norma estadual atuou em patente discriminação.

108. Por se incluírem os professores temporários e assistentes no conceito do já mencionado §2º, não poderia o legislador estadual ter fixado o piso apenas para parte da categoria.

109. Ao fazê-lo a lei acaba por dar tratamento desigual a iguais violando a isonomia remuneratória já analisada. Aliás, a questão da isonomia remuneratória parece ter sido sumariamente desprezada quando da elaboração das leis estaduais, pois que também foi inobservada quando do reajuste salarial dos Agentes Administrativos Educacionais. É o que se demonstrará no tópico ulterior.

#### **3.1.4. REAJUSTE SALARIAL APENAS PARA A BASE DA TABELA DOS AGENTES ADMINISTRATIVOS EDUCACIONAIS E SUA INCONSTITUCIONALIDADE**

110. Pois bem. Aponta-se, ainda, por atuação ilegítima do legislador estadual, o fato de a Lei Estadual nº 17.557/12 prescrever reajuste salarial apenas aos servidores "exclusivamente ocupantes do cargo de simbologia AAE-A, Referências A-I, B-I, C-I, E-I, F-I, G-I e A-II, com carga de 40 (quarenta) horas semanais", violando, por via de consequência, o primado do mesmo princípio da isonomia remuneratória.

111. O reajuste foi concedido tão somente aos agentes administrativos educacionais da base da tabela (AAE-A), desrespeitando os demais níveis da carreira (AAE-T e AAE-S).

112. O referido tratamento normativo é, pelos mesmos motivos expostos nos tópicos anteriores, inconstitucional, devendo ser estendido o reajuste aos demais níveis da carreira, a saber: AAE-T e AAE-S.

#### **3.2. PRINCÍPIOS JURÍDICOS VIOLADOS**

113. Atestada a ilegalidade e inconstitucionalidade de determinadas alterações trazidas pelas Leis Estaduais nºs 17.508/11 e 17.557/12, há que se analisar, doravante, fundamentos outros que retiram a sanidade de tais normas. Fundamentos esses principiológicos.

114. A importância dessa análise dá-se em razão do *status* de norma jurídica vinculante alcançado pelos princípios no pós-positivismo. Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, valendo-se da precisão que lhe é peculiar:

“(...) violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.<sup>2</sup>

115. Pelo que se passa a expô-los nos itens subseqüentes.

### **3.2.1. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DAS LEIS ESTADUAIS N<sup>o</sup>s 17.508/11 E 17.557/12**

116. Adianta-se: tais normas nasceram sem o mínimo resquício de razoabilidade para os fins que se propuseram. Importaram, portanto, em afronta ao princípio da razoabilidade.

117. Entre as funções precípuas desse princípio destaca-se a *limitativa* na medida em que obstaculiza parcialmente ou até mesmo condiciona a produção das regras e atos concretos que afetem o seu conteúdo e restrinjam de algum modo sua eficácia.<sup>3</sup>

118. A razoabilidade, dessarte, inibe ou limita quaisquer atuações administrativas desprovidas do respeito que a Administração deve ter na resposta pela ótima efetivação dos interesses coletivos prestigiados pelo ordenamento, postos à cura administrativa.

119. A “aniquilação” do plano de carreiras dos professores é certamente desvalida do supramencionado *respeito* afetando e restringindo cabalmente a eficácia do princípio da razoabilidade, merecendo, pois, ser afastada em observância à função *inibidora* de tal princípio. Explica-se.

---

<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 19ª Ed. revista e atualizada até a Emenda Constitucional 47, de 5.7.2005. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. P. 889.

<sup>3</sup> MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. *Princípios da licitação*. Boletim de licitações e contratos 1/428.

120. Atuar razoavelmente é "atender de modo perfeito à finalidade da lei (...) obedecendo a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas"<sup>4</sup>.

121. *In casu*, qual seria a finalidade da Lei?

122. Não há outra senão **a valorização dos profissionais da área de educação**.

123. Profissionais que foram, ao passar dos anos, deixados ao relento e impingidos a ver sua categoria perder substância paulatinamente. Marginalização que acarretou na decadência da qualidade de ensino nacional e, depois de anos, percebendo-se os impactos da má formação dos cidadãos, só agora se deu um pontapé inicial na valorização do magistério. Valorização que caiu por terra com as alterações estaduais.

124. Ora, ao incorporar a gratificação de titularidade e prever um adicional de formação avançada em patamares irrisórios (10% mestrado e 20% doutorado), o legislador estadual acaba desestimulando a capacitação dos profissionais que dificilmente se submeterão a certame concorrido e a 2 ou 4 anos de estudo em mestrado ou doutorado para receberem 10% ou 20% adicionais.

125. Ademais, o professor que não possuía especialização e que, ainda assim, teve incorporado 30% de gratificação de titularidade, não procurará se especializar, eis que com a referida titulação não auferirá vantagem alguma.

126. Muito menos procurará participar de cursos de aperfeiçoamento, porquanto os percentuais gradativos em razão do número de horas foram suprimidos junto com a gratificação de titularidade.

127. Resultado: professores cada vez menos capacitados e formação cada vez mais deficiente.

128. Essa preocupação foi motivo de debate quando do julgamento da ADI nº 4.167/DF. Oportunidade na qual o ilustre ministro relator JOAQUIM BARBOSA condenou a equiparação remuneratória de professores com distinção de excelência:

---

<sup>4</sup> DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2008. P. 108.

Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderem às condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

129. Aliás, pela leitura do texto da Lei nº 11.738/2008 percebe-se que sua finalidade ao estipular o piso como vencimento básico foi justamente a de assegurar um vencimento justo. Nesse particular, teve o legislador federal o cuidado de, além de prever um valor mínimo do vencimento básico, **resguardar as vantagens pecuniárias que os professores recebessem em valor excedente a esse mínimo justo**. É o que diz expressamente o seu artigo 3º, §2º, *in fine*:

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

(...)

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, **sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.** *Sem grifo no original*

130. Não se pode, pois, sob o subterfúgio de dar cumprimento ao piso, retirar vantagens pecuniárias que estão, por lei, **RESGUARDADAS**.

131. Sobre a incorporação da gratificação de titularidade, ressalte-se, ainda, que se fosse essa a intenção da lei não teria prescrito prazo para que o piso passasse a ser computado com base no vencimento básico e não global. Ao assim fazê-lo, a Lei intentou dar prazo razoável aos Estados para que se preparassem e, após, dessem à categoria a merecida valorização.

132. Ao incorporar as gratificações ao vencimento básico o Estado nada mais fez do que referendar uma ilegalidade. Ora, se tal conduta fosse adequada à finalidade da lei **não teria ela estipulado um interstício em que poderia ser considerada a remuneração global. Teria, simplesmente, estabelecido a remuneração global como critério de identificação do piso nacional.**

133. Da mesma forma, o "achamento" da carreira, provocado pela revogação do parágrafo 2º do artigo 210 da Lei nº 13.909/01, fez com que se desvalorizasse a progressão vertical entre os níveis da categoria.

134. A progressão que acarretaria um reajuste de 13,07% entre os níveis I e II, 34,05% entre os níveis II e III e 12,75% entre os níveis III e IV, agora será de 3% entre os níveis I e II, 34,04% entre os níveis II e III e 12,74% entre os níveis III e IV.

135. Cristalino, o reajuste remuneratório na evolução vertical dos primeiros níveis cairá de 13,07% para 3%, ocasionando um efeito em cascata que afetará os vencimentos dos demais níveis. Desvaloriza-se a progressão e, por via de consequência, a própria carreira.

136. Não valorizou, outrossim, os professores assistentes e temporários que receberão vencimento abaixo do piso, em total afronta ao fixado pela Lei Federal nº 11.738/08.

137. Por fim, e o maior dos males, como se falar em valorização quando houve redução do vencimento global? Como se falar em valorização quando houve quebra da isonomia remuneratória, na qual os professores com distinção de excelência foram equiparados a outros menos capacitados?

138. Forte nessas razões, indaga-se: as alterações feitas pelo Estado de Goiás atenderam “de modo perfeito à finalidade da lei”? Não e, como tal, são desprovidas de razoabilidade!

### **3.2.2. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO**

139. Ainda no campo principiológico, há que se ressaltar que o retrocesso institucionalizado pelas questionadas normas estaduais afrontam princípio constitucional que veda a supressão de direito cuja regulamentação é imposta pela Constituição. Princípio da vedação ao regresso.

140. Sobre o tema, assim ensinam, respectivamente, os professores Luis Roberto Barroso, Gomes Canotilho e Vital Moreira:

Por este princípio, que não é exposto, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas. 5 ed., p. 158 (Apud SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 456).

(...) uma vez dada satisfação ao direito, este se transforma, nessa medida, em direito negativo, ou direito de defesa, isto é, num direito a que o Estado se abstenha de atentar contra ele<sup>6</sup>

141. Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 206, VIII, e art. 60, III, "e", do ADCT, expressamente determina ao legislador que fixe piso salarial para profissionais da educação pública.

142. Em 2008 o legislador federal, por lei, regulamentou o referido mandamento constitucional, por intermédio da Lei nº 11.738. Esse direito, nos termos do princípio em estudo, foi "incorporado ao patrimônio jurídico da cidadania" e não podia ter sido suprimido como foi pelo Estado.

143. Não pode o Estado proteger menos do que já deveria proteger. Não pode o Estado suprimir o que já está incorporado!

#### **04. À GUIA DE CONCLUSÃO – DOS EFEITOS SOCIAIS ENVOLVIDOS**

144. Nos termos do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum." *In casu*, essa aclamada técnica de aplicação do direito à luz do contexto social é indispensável para a composição JUSTA da presente lide.

145. Por esta razão se passa a expor o contexto social no qual se inserem as normas aqui tratadas.

146. Convém ter claro que o "jeitinho brasileiro" dado pelo Estado de Goiás para, no plano das aparências, dar cumprimento à lei federal de valorização ao magistério, viola direitos coletivos dos professores, e, além disso, atinge, ainda que por via de consequência, a sociedade como um todo.

147. Nesse particular, é bom que se entenda que a *res in iudicium deducta* transcende à esfera pessoal dos profissionais da educação. Envolve, antes disso, a mudança do parâmetro dos serviços públicos educacionais e, por via de consequência, a formação de cidadãos mais preparados para conduzir o Estado em linhas homogêneas ao desenvolvimento nacional.

---

<sup>6</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 131.

148. Referendar a situação atual é coadunar com a institucionalização da apatia educacional, com profissionais cada vez mais desmotivados e cidadãos cada vez menos preparados.

149. Enquanto os demais Estados da federação estão se adequando à valorização do magistério, o Estado de Goiás fica estacado no atraso educacional institucionalizado desde a época do Império.

150. É, pois, a sociedade goiana quem sofrerá as maiores conseqüências de uma educação deficitária, formadora de cidadãos cada vez menos conscientes de seus direitos e responsabilidades para com o desenvolvimento estatal.

151. Frise-se, ainda, que a situação atual retrocede à década de 60 quando os professores goianos associaram-se na defesa de seus interesses na inédita Associação dos Professores Primários (APP) e, desde então, lutaram dia após dia para construir o plano de carreira que o Governo do Estado, com uma simples canetada, destruiu.

152. É por tais motivos que, diuturnamente, temos ciência de novas e numerosas manifestações populares frente aos órgãos envolvidos na celeuma, com fim precípuo de sanar tal violação ao ensino. A comoção pública é enorme! Urge, assim, ao Judiciário, no desempenho de sua função constitucional de zelar pela ordem pública, dar resposta que atenta aos interesses da população.

153. Não se perca de vista: o direito abarca um contrato político-social que moldou o estado contemporâneo como máxima garantia das liberdades e dos direitos dos cidadãos em face do poder estatal. Não se presta para afirmar caprichos e pendores ideológicos daqueles que, esquecidos ou indiferentes a temas mais relevantes esmiúçam questões estatutárias menores, para exibirem teses de conteúdo alcançáveis apenas em suas próprias e às vezes exóticas elucubrações.

154. O direito, pois, tem papel bem mais fundamental: protege os direitos humanos, zela pela segurança jurídica e prima pela boa-fé.

155. Espera o Autor que o Poder Judiciário do Estado de Goiás isso reconheça e tutele o direito coletivo a que se defende, pelos fundamentos expostos ao longo da presente peça.

## **05. ESCLARECIMENTOS FINAIS: QUANTO AO PROVIMENTO JURISDICIONAL PRETENDIDO E SEUS EFEITOS. EFEITO REPRISTINATÓRIO**

156. Já se aproximando do final da peça, convém tecer esclarecimentos conclusivos para que não haja desvios quanto ao provimento pretendido e aos efeitos de eventual procedência.

157. Pois bem. Defende-se a invalidade de determinados dispositivos trazidos pelas Leis Estaduais nº 17.508/11 e 17.557/12, por não serem compatíveis verticalmente com normas imediatamente superiores (constitucionais e infraconstitucionais).

158. Faça-se um destaque inicial: questiona-se parte das Leis Estaduais e não sua integralidade. Pretende-se, pois, obter uma declaração de invalidade **parcial**.

159. Trata-se de providência legitimada pela *teoria da divisibilidade da lei*, que impõe aos órgãos jurisdicionais a limitação do juízo de censura apenas à parte eivada do vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade, não devendo estender a reprovação às demais partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

160. Por não estarem os dispositivos questionados em relação de vinculação com os demais, esses podem, perfeitamente, subsistir no mundo jurídico, não havendo óbice à divisibilidade da lei.

161. Com relação aos dispositivos impugnados, em sendo declarados inválidos, reentrarão em vigor os dispositivos por aqueles aparentemente revogados – ou seja, os dispositivos que estavam em vigor quando do advento da norma revogadora, considerada ilegal/inconstitucional.

162. Ora, não há como admitir que os dispositivos anteriores continuem a ser tidos por revogados, pois que isto implicaria a admissão de que a norma inválida *ipso iure* inovou na ordem jurídica, “submetendo o direito objetivo a uma vontade que era viciada desde a origem”<sup>7</sup>.

163. Trata-se do **efeito repristinatório** da declaração de invalidade da norma – o qual, embora correlato, não se confunde, para parte da doutrina, com o instituto da *represtinação*.

---

<sup>7</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 3a ed., Saraiva, p. 92/93.



164. O efeito repristinatório, segundo ensina a doutrina, é “o fenômeno da reentrada em vigor da norma aparentemente revogada. Já a repristinação, instituto distinto, substanciaria a reentrada em vigor da norma efetivamente revogada em função da revogação (mas não anulação) da norma revogadora”.<sup>8</sup>

165. No mesmo sentido é a lição de JULIANO TAVEIRA BERNARDES:

**“A declaração da inconstitucionalidade (originária, ressalte-se) da norma revogadora opera o próprio reconhecimento da perda de seu fundamento de validade, desde seu nascedouro (nulidade congênita), fulminando, inclusive (e por consequência), sua pretensão revocatória, como se nunca houvera sido revogado o dispositivo que se pretendia desautorizar.** Neste campo, a declaração judicial da inconstitucionalidade da norma inconstitucional, com a cassação retroativa de sua eficácia, permite afastar todos os seus efeitos pretendidos. Daí o equívoco da comparação do fenômeno com o instituto da repristinação, que de sua vez pressupõe a válida revogação da norma revigorada. Se a validade da norma constitui o antecedente lógico-jurídico de sua própria vigência e eficácia, reconhecidamente inconstitucional (= inválida) uma lei, não se têm sequer por revogados os dispositivos anteriores que lhe eram contrários.”<sup>9</sup>.

166. O efeito repristinatório é expressamente consagrado no direito positivo, no controle abstrato de constitucionalidade (Lei nº 9.868/99, art. 11, § 2º). Todavia, a doutrina, assim como o Supremo Tribunal Federal, pronunciam-se favoravelmente à aplicação do efeito repristinatório no controle difuso, com efeito apenas entre as partes, logicamente. Confira-se este precedente:

“ITBI: progressividade: L. 11.154/91, do Município de São Paulo: inconstitucionalidade. A inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF (RE 234.105), do sistema de alíquotas progressivas do ITBI do Município de São Paulo (L. 11.154/91, art. 10, II), atinge esse sistema como um todo, devendo o imposto ser calculado, não pela menor das alíquotas progressivas, **mas na forma da legislação anterior, cuja eficácia, em relação às partes, se restabelece com o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito**” (STF, 1ª Turma, RE nº 259339/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 09/05/2000)

167. Estabelecida essa premissa, conclui-se que, em termos práticos, o reconhecimento da invalidade das normas aqui impugnadas ocasionará a reentrada em vigor dos dispositivos relativos à *gratificação de titularidade* e à *diferença de percentual entre os níveis da carreira*, nos termos da legislação “anterior”, que se pretendeu invalidamente revogar.

---

<sup>8</sup> CLEVÈ, Clèmerson Merlin. *A fiscalização abstrata da inconstitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2000, p. 250.

<sup>9</sup> *Efeitos das normas constitucionais no sistema normativo brasileiro*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 41

## **06. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

168. Para garantir a eficácia do provimento final na presente ação coletiva, faz-se necessária a **adoção de medida de urgência consubstanciada na SUSPENSÃO da eficácia e vigência dos dispositivos impugnados das Leis Estaduais nº 17.508/11 e 17.557/12, com relação ao caso concreto, afastando sua incidência na esfera dos sindicalizados, até o deslinde final do presente feito.** Isso para não se perpetrar as ilegalidades e inconstitucionalidades denunciadas.

169. Sua concessão, entretanto, condiciona-se ao preenchimento dos conhecidos requisitos do art. 273 do Código Instrumental Civil (verossimilhança da alegação e fundado receio de dano). Confira-se a coexistência dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada.

170. A verossimilhança da alegação se extrai de tudo o que foi dito ao longo desta peça. Todo o suscitado evidencia a inconstitucionalidade, ilegalidade e não razoabilidade dos dispositivos legais aqui impugnados. Argumentações que se encontram comprovadas pelos documentos jungidos aos autos.

171. Resta, doravante, evidenciar a presença do outro requisito necessário para a concessão da tutela de urgência, qual seja, o fundado receio de dano irreparável. Esse, em verdade, o mais facilmente demonstrado.

172. Trata-se de medida de urgência que se prestará para inibir a perpetração de uma ilegalidade.

173. Acaso não seja concedida a tutela de urgência, correr-se-á o risco de que os professores fiquem 3, 4, 5 anos (a depender do interstício que permeara o protocolo e o trânsito em julgado da ação coletiva) reféns de um plano de carreira totalmente inadequado para a valorização do magistério.

174. Em segunda análise, prejudicar-se-á a própria subsistência e estrutura familiar dos professores, que, em razão da redução remuneratória, serão privados de importantes recursos para a manutenção de seus lares.

175. Por fim e *a fortiori*, será prejudicada a própria sociedade goiana. Nossos jovens contarão com professores desmotivados, angustiados e frustrados em sala de

aula. Profissionais administrativos em igual situação. Sem falar nos alunos que não terão aulas pelas greves que serão deflagradas. A concessão da medida liminar serve para a própria manutenção do ensino público imediato!

176. Esclareça-se, ainda, para não se deixar dúvida sobre a possibilidade do pleito antecipatório, que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADC nº 04, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, estabeleceu de forma bem clara a possibilidade de tutela antecipada em face da Fazenda Pública.

177. Com essas considerações, requer-se o deferimento da medida liminar acima pleiteada.

## **07. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS**

Ao exposto, requer o SINTEGO:

a) a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendida por meio da suspensão, até o deslinde final do presente feito, da eficácia e vigência dos dispositivos impugnados das Leis Estaduais nº 17.508/11 e 17.557/12, em relação ao caso concreto, a saber:

a.1) Da Lei Estadual nº 17.508/11: art. 1º, I, “f”, “j” e parágrafo único; II; IV, VI. Devendo o Estado, na próxima folha de pagamento após a publicação da decisão, remunerar os profissionais de educação observando como **vencimento inicial base** o valor de R\$ 1.451,00 (valor do piso nacional em fevereiro de 2012), sem prejuízo do recebimento da antiga **gratificação de titularidade** pelos que a ela fazem *jus*, até o deslinde final do feito, eis que sua “revogação” afronta a Lei Federal nº 11.738/09 e o próprio texto constitucional (vide tópico “3.1.1”). Para tanto, deverá ser observado o **percentual de diferença remuneratória** previsto na antiga redação do §2º do art. 210 da Lei n. 13.909, dada a *ilegalidade e inconstitucionalidade* da nova redação (vide tópico “3.1.2”);

a.2) Da Lei nº 17.508/11: art. IV e art. 2º. Devendo o Estado, na próxima folha de pagamento após a publicação da decisão, remunerar os professores assistentes e temporários observando por **vencimento inicial base** o valor de R\$ 1.451,00 (valor do piso nacional em fevereiro de 2012), pois que abrangidos pela Lei Federal nº 11.738/2008 e pela isonomia remuneratória constitucional (vide tópico “3.1.3”);

a.3) da Lei nº 17.557/12: art. 1º, I, “b” e art. 2º. Devendo o Estado, na próxima folha de pagamento após a publicação da decisão, remunerar **todas as simbologias dos Agentes Administrativos Educacionais sindicalizados** com base no reajuste trazido pela Lei nº 17.557/12, em razão da inconstitucionalidade do reajuste concedido apenas à base da carreira (vide tópico “3.1.4”);

b) determine a citação do Réu, por meio de oficial de justiça, em consonância com o art. 222, “c”, do CPC, no endereço constante no frontispício desta inicial, para que, tomando conhecimento desta ação, ofereça resposta, no prazo legal, caso entenda conveniente, sob pena de revelia;

c) requer seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial das Leis nº 17.508/11 e 17.557/12, especificamente de seus artigos, 1º, I, “f”, “j”, II, IV, VI, 2º e artigos 1º, I, “b”, 2º, respectivamente; em razão da ofensa à irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF), à isonomia remuneratória (art. 3º, IV, 5º, *caput*, I, 7º, XXX c/c 39, §3º, da Constituição e artigo XXIII, 2, da Declaração Universal dos Direitos Humanos), e aos princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da vedação ao retrocesso;

d) no mérito, em razão da declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade antes mencionadas, julgar procedentes os pedidos formulados na presente ação, para fins de que seja o Estado condenado a remunerar os profissionais de educação observando como **vencimento inicial base** o piso atualizado, sem prejuízo do recebimento da **gratificação de titularidade**, eis que sua “revogação” afronta a Lei Federal nº 11.738/09 e o próprio texto constitucional (vide tópico “3.1.1”). Para tanto, deverá ser observado o **percentual de diferença remuneratória** previsto na antiga redação do §2º do art. 210 da Lei n. 13.909, dada a *ilegalidade e inconstitucionalidade* da nova redação (vide tópico “3.1.2”). Tudo em razão do efeito repristinatório, tanto em função da supremacia da Lei Federal nº 11.738/08, quanto da declaração incidental de inconstitucionalidade (vide tópico “05”);

e) ainda no mérito, condenar o Estado a remunerar os professores assistentes e temporários sindicalizados tendo o piso nacional por **vencimento base inicial**, pois que abrangidos pela Lei Federal nº 11.738/2008 e pela isonomia remuneratória constitucional (vide tópico “3.1.3”);

f) condenar o Réu a remunerar os Agentes Administrativos Educacionais de **todas as simbologias** observando-se o reajuste previsto pela Lei nº 17.557/12, não só aos da simbologia AAE-A, em razão da inconstitucionalidade do reajuste concedido apenas à base da carreira (vide tópico "3.1.4");

g) a intimação do Ministério Público para, nos termos do §1º do art. 5º da lei nº 7.347/85, atuar como fiscal da lei;

h) a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Protesta o Autor por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos que se apresentarem úteis à demonstração dos fatos aqui articulados.

**A teor do art. 87 do Código de Defesa do Consumidor e art. 18 da Lei nº 7.347/85 deixa de recolher o Autor custas iniciais, pois que dispensado seu adiantamento pelos dispositivos mencionados.**

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pois que inestimável seu *quantum*.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 29 de fevereiro de 2012.

**MARCOS CÉSAR GONÇALVES DE OLIVEIRA**

OAB/GO nº 20.631

**LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA**

OAB/GO N° 20.517

**CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO**

OAB/GO N° 22.730

|

**JOSÉ ANTÔNIO DOMINGUES DA SILVA**

OAB/GO n° 29.380